AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303083 - SP (2023/0037896-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDREIA CARDOSO
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA CARDOSO PEDROSO
AGRAVANTE	:	VILSON BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO	:	CAMILA FERNANDES - SP309434
AGRAVADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO
ADVOGADO	:	SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE - SP240676
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
OUTRO NOME	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SUPOSTO ATENDIMENTO NEGLIGENTE DA EQUIPE MÉDICA. AFASTAMENTO. PERÍCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. PROVA DEVIDAMENTE VALORADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADRIANO CARDOSO e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, pleiteando indenização de danos morais. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, ao argumento de que a perícia não apontou o nexo causal entre o fato óbito e o tratamento médico adotado. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No STJ, o recurso especial não foi conhecido. Seguiu-se a interposição do presente agravo interno.

II - Ao contrário do que faz crer o agravante, não há valoração outra das provas coligidas aos autos senão aquele proferida pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem no sentido de que, de acordo com a perícia, não houve o nexo causal entre o fato óbito e o tratamento médico

Documento eletrônico VDA38441300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:37:51
Código de Controle do Documento: f8552ae5-fcbd-41ec-ba2a-359a0d4a35d4

adotado.

III - A perícia, segundo o Tribunal de origem, concluiu que não houve negligência médica no atendimento do genitor dos autores/ora agravantes, não havendo outro tratamento a ser dispensado ao paciente.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38441300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:37:51
Código de Controle do Documento: f8552ae5-fcbd-41ec-ba2a-359a0d4a35d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303083 - SP (2023/0037896-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDREIA CARDOSO
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA CARDOSO PEDROSO
AGRAVANTE	:	VILSON BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO	:	CAMILA FERNANDES - SP309434
AGRAVADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO
ADVOGADO	:	SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE - SP240676
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
OUTRO NOME	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SUPOSTO ATENDIMENTO NEGLIGENTE DA EQUIPE MÉDICA. AFASTAMENTO. PERÍCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO. PROVA DEVIDAMENTE VALORADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADRIANO CARDOSO e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, pleiteando indenização de danos morais. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, ao argumento de que a perícia não apontou o nexo causal entre o fato óbito e o tratamento médico adotado. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No STJ, o recurso especial não foi conhecido. Seguiu-se a interposição do presente agravo interno.

II - Ao contrário do que faz crer o agravante, não há valoração outra das provas coligidas aos autos senão aquele proferida pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem no sentido de que, de acordo com a perícia, não houve o nexo causal entre o fato óbito e o tratamento médico

Documento eletrônico VDA38146599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:33
Código de Controle do Documento: d746b9c5-64cb-4c07-8d91-1aea2f82f326

adotado.

III - A perícia, segundo o Tribunal de origem, concluiu que não houve negligência médica no atendimento do genitor dos autores/ora agravantes, não havendo outro tratamento a ser dispensado ao paciente.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Ademais, quanto à incidência da Súmula 7, do C. STJ, conforme explicado exaustivamente em razões recursais, não se trata de reexame de provas, mas sim de revaloração das mesmas.
> [...]
> O v. acórdão, data maxima venia, conforme explicado na síntese acima, incorreu em claro cerceamento de defesa, vez que manteve a r. sentença que não permitiu aos recorrentes a produção de provas requeridas, quais sejam, a produção de prova oral, com a devida designação de audiência de instrução, bem como, em principal, a exumação cadavérica para fins de certificação da causa mortis do Sr. Benedito.
> [...]
> Ademais, destaca-se que as conclusões foram realizadas com base dos relatórios e exames médicos, sendo que o Sr. Perito respondeu que não foram constatados nos documentos apresentados ou presentes nos autos outro fato que possa ser determinando para o falecimento do paciente (quesito 15), assim, tendo em vista a perícia indireta inconclusiva quanto a causa da morte do pai dos Apelantes, demonstra-se necessária a realização de exumação do cadáver para fins de realização de perícia direta.
> [...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38146599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:33
Código de Controle do Documento: d746b9c5-64cb-4c07-8d91-1aea2f82f326

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ao contrário do que faz crer o agravante, não há valoração outra das provas coligidas aos autos senão aquela proferida pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem no sentido de que, de acordo com a perícia, não houve o nexo causal entre o fato óbito e o tratamento médico adotado.

A perícia, segundo o Tribunal de origem, concluiu que não houve negligência médica no atendimento do genitor dos autores/ora agravantes, não havendo outro tratamento a ser dispensado ao paciente. A propósito, confira-se os trechos da fundamentação:

> [...]
>
> Em 18.12.16, às 9h37min, o genitor dos autores deu entrada em Unidade de Pronto Atendimento do Município de Bebedouro com queixa de vertigem e dor na nuca, após desmaio e queda domiciliar por ele relatados(fls. 27/28). Conforme consta dos autos, no mesmo dia ele foi encaminhado para a realização de exames (fls. 29/64) e deu entrada na Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 43/44). Os apelantes atribuem o óbito à conduta negligente adotada durante o atendimento e, em razão disso, pleiteiam indenização por dano moral.
>
> A perícia médica indireta realizada pelo IMESC, produzida sob o crivo do contraditório, não atribuiu o falecimento do genitor dos autores à conduta médica então adotada.
>
> Ao contrário, o laudo pericial de fls. 385/391, complementado a fls. 417/418, é conclusivo no sentido de que não houve falha no atendimento médico e não pode ser considerado inadequado o tratamento dispensado ao paciente. Dele transcrevo os seguintes trechos:
>
> > "O De cujus faleceu em 19.12.2016 em decorrência de hemorragia cerebral. O exame de tomografia computadorizada indica lesões difusas bilaterais. Lesões difusas bilaterais e a inexistência de lesões na calota craniana nos apontam ser hemorragia de causa vascular. O exame de Rx de tórax indica cardiomegalia. Enfermidades cardiovasculares predispõem a doenças hemorrágicas e isquêmicas.
> >
> > O tratamento conservador é indicado nestes casos. Não há procedimento cirúrgico.
> >
> > (...)" (fl. 389)

Documento eletrônico VDA38146599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:33
Código de Controle do Documento: d746b9c5-64cb-4c07-8d91-1aea2f82f326

[...]

> "7. Caso fosse realizado corretamente o exame no primeiro atendimento, as chances de cura seriam maiores? R. Não foram constatadas nos autos incorreções de procedimentos. Os exames realizados visavam verificar as condições físicas e a etiologia dos sinais apresentados, assim como a extensão da doença." (fl. 390).

[...]

Portanto, não há outra conclusão quanto às supostas ofensas aos arts. 369, 370, 357 §8º, 358, 1.013, §3º, III e 1.026, todos do Código de Processo Civil, artigos 186, 927 e 951 do Código Civil e, Artigo 14 do CDC, pois, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No mais, quanto às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38146599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:33
Código de Controle do Documento: d746b9c5-64cb-4c07-8d91-1aea2f82f326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.083 / SP

Número Registro: 2023/0037896-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023887020198260506 10023887020198260506101597033201882605061015970332018826050620220000181400

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDREIA CARDOSO
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA CARDOSO PEDROSO
AGRAVANTE	:	VILSON BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO	:	CAMILA FERNANDES - SP309434
AGRAVADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO
ADVOGADO	:	SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE - SP240676
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
OUTRO NOME	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADRIANO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ANDERSON CARDOSO

Documento eletrônico VDA38437248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:35:40
Código de Controle do Documento: 823eeb84-8a9b-4826-a121-cf32df11e40e

AGRAVANTE	:	ANDREIA CARDOSO
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA CARDOSO PEDROSO
AGRAVANTE	:	VILSON BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO	:	CAMILA FERNANDES - SP309434
AGRAVADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO
ADVOGADO	:	SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE - SP240676
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
OUTRO NOME	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
		RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38437248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:35:40
Código de Controle do Documento: 823eeb84-8a9b-4826-a121-cf32df11e40e